

Processo nº 0001673-92.2016.815.0351



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº 0001673-92.2016.815.0351

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de Riachão do Poço – Adv.: Marco Aurélio de Medeiros Vilar – OAB/PB nº 12.902

Apelada: Joane Paula de Luna Cavalcante – Adv.: Alberto Jorge Souto Ferreira - OAB/PB nº 14.457

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PELA EDILIDADE CAPAZ DE ALTERAR O DÉBITO QUESTIONADO. VERBAS DEVIDAS.

1- Preliminar de nulidade da sentença por falta de interesse processual. Requerimento administrativo que comprova resistência da edilidade à pretensão da autora. Rejeição.

2- É dever da edilidade provar os pagamentos feitos aos seus servidores a título de verbas salariais. Não apresentando provas suficientes que modifiquem ou extingam o direito do autor, presume-se este devido.

3 - SENTENÇA MANTIDA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível hostilizando sentença (fls. 44/46) proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sapé que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Joane Paula de Luna Cavalcante** contra o Município de Riachão do Poço, julgou procedentes os pedidos para condenar o município promovido a pagar à autora o salário do mês de dezembro de 2012, as diferenças das gratificações natalinas dos anos de 2012 e 2013, bem como três diárias correspondentes aos dias 24, 25 e 26 de agosto de 2015, observada a remuneração percebida pela autora no referido período, acrescidos de correções.

Irresignada, a edilidade promovida interpôs apelação (fls. 51/56) limitando-se a defender a falta de interesse de agir da promovente, sob o argumento de que não há conflito de interesses, já que não teria havido requerimento administrativo; argumenta que não se trata de exaurimento da via administrativa, mas sim de encontrar alguma resistência à pretensão; sustenta que a ausência de requerimento na via administrativa deve levar à carência de ação e, por fim, requerendo a anulação da sentença.

Regularmente intimada, a apelada apresentou suas contrarrazões (fls. 60/63).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, ante a ausência de motivos para a anulação da sentença (fls. 71/73).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA

No tocante à preliminar levantada pela edilidade de que a sentença prolatada deve ser anulada, a edilidade defende o argumento de que a autora não teria interesse processual na demanda, tendo em vista que não deu entrada em requerimento na via administrativa o que está pleiteando na via judicial. Desta feita, alega que estando ausente a pretensão resistida, a ação não preencheria todos os seus requisitos.

Não merece prosperar tais alegações.

Verifica-se dos autos (fls. 26/27) cópia do requerimento administrativo feito pela promovente, documento este recebido pela edilidade em 19/10/2015. Por outro lado, observa-se que a presente ação foi proposta em 19/07/2016, isto quer dizer que, a autora aguardou durante nove meses, sem sucesso, respostas da edilidade sobre o requerimento interposto, sem sucesso, o que comprova resistência à sua pretensão, justificando portanto seu interesse processual.

Sobre o tema, segue transcrito recente julgado desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.

PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. NEGATIVA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO AUTOR E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA CIÊNCIA DA LESÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELABORADO POR AUTORIDADE COMPETENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVAS SATISFATÓRIAS. DESPROVIMENTO. - **Não há que se falar em ausência de interesse processual, quando há prova de negativa ao requerimento administrativo formulado pelo promovente, bem como contestação insurgindo-se contra o mérito da demanda, porquanto consubstanciada a pretensão resistida.** - Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, conforme enunciado na Súmula nº 573 do Superior Tribunal de Justiça. - Comprovada a existência de nexo de causalidade entre a invalidez acometida ao autor e o acidente de trânsito, inexistente dúvida acerca do direito do promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DP (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

01182526220128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 03-04-2018).

Neste sentido, tal preliminar deve ser rejeitada.

MÉRITO

Inicialmente, conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No entanto, o presente recurso não merece ser provido pelas razões expostas a seguir.

Compulsando-se os autos, observa-se que a questão controvertida gira, especificamente, em torno o direito da autora/apelada ao recebimento do salário do mês de dezembro de 2012, as diferenças das gratificações natalinas dos anos de 2012 e 2013, bem como três diárias correspondentes aos dias 24, 25 e 26 de agosto de 2015, na forma como descrita na inicial.

Como se sabe, constitui direito líquido e certo de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos por exercício do cargo. Atrasando o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderados, comete a Edilidade, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal.

Impende ainda ressaltar que, o direito ao recebimento das verbas remuneratórias é pacífico, visto que a remuneração do servidor ocupante de cargo público possui proteção constitucional (artigos 7º, inciso XVII e 39, §3º da CF/88).

Analisando a documentação encartada aos autos (fls. 07/34), vislumbra-se a comprovação do vínculo jurídico entre a servidora e a Administração Pública Municipal, circunstância, *a priori*, suficiente para demonstrar o seu direito de perceber as verbas em questão.

É dever da edilidade provar o pagamento das verbas remuneratórias, o que no caso dos autos não ocorreu. Além disso, a edilidade limitou-se a alegar a inexistência do débito para com a servidora.

Ao se deparar com tal questão, o Juiz *a quo*, após análise detalhada dos documentos acostados, assim consignou em sua decisão (fl. 44/46):

"A parte autora acostou aos autos os documentos necessários para a comprovação do vínculo com o município, bem como da existência do débito. Devendo serem considerados verdadeiros e suficientes para a procedência da demanda, principalmente, quando, chamada a parte ré, esta manteve-se a alegar a inexistência do débito."

Desta feita, não sendo a documentação acostada pelo recorrente suficiente para comprovar a quitação das verbas aludidas na inicial, a sentença deve ser mantida na sua totalidade.

Neste sentido, seguem julgados desta Corte:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. SALÁRIOS RETIDOS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO

DE 2004 E 13º SALÁRIO DO MESMO ANO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANUTENÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESPROVIMENTO. 1. É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais. 2. A cobrança de salário referente ao período trabalhado pelos autores é cabível, devendo ser mantida a sentença que condenou o promovido ao seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública em detrimento do servidor. 3. Segundo o art. 333, inciso II, do CPC/1973 (art. 373, II, do CPC/2015), alegada a falta de pagamento do salário e do 13º salário, caberia ao município demandado afastar o direito dos autores com recibos e outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos. 4. Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando reformatio in pejus. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00025017920068151211, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 27-06-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUNTADA DE FICHAS FINANCEIRAS COMO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - "A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor." (TJPB; APL 0000199-28.2013.815.0081; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/02/2016; Pág. 17) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015003420138150461, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 16-02-2016)

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r